



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13709-001.205/87-48

YSS/

Sessão de 15 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.385

Recurso nº: 97.842 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente M.V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

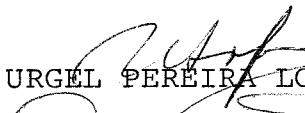
Recorrido: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ-IMPUGNAÇÃO PEREMPTA: Não se toma conhecimento do recurso cuja impugnação fora protocolizada na repartição fiscal após o prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, por não ter-se instaurada a fase litigiosa do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. V. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1991

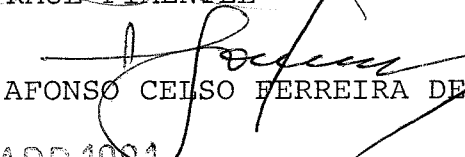

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

18 ABR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ

V.V.

EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conse
lheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-001.205/87-48

RECURSO Nº: 97.842

ACORDÃO Nº: 101-81.385

RECORRENTE: M.V.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. V. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, às fls. 83/84, que considerou intempestiva a impugnação feita ao lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1985.

2. Sustenta a interessada, tanto na sua Impugnação de fls. 01/02 como no seu Recurso, às fls. 86/87, que a diferença encontrada pelo fisco decorreu de erro de preenchimento de declaração, pois o responsável pela contabilidade da empresa consignara erradamente no quadro destinado a informar o ICM incidente nas vendas importância correspondente ao tributo recolhido durante o exercício; que o erro cometido não comprometeu a apuração do lucro real, como demonstrava pelo preenchimento da declaração de fls. 12/16, com a discriminação correta do custo dos bens e serviços vendidos, campo 11, despesas operacionais, campo 12, e demonstração do lucro líquido do exercício, campo 13.

É o relatório.

Acórdão nº 101-81.385

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

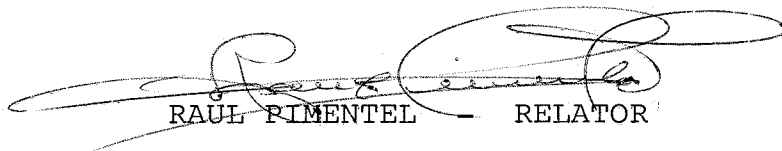
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A interessada protocolizou a impugnação de fls. 01 /2 na repartição fiscal quando já vencido o prazo para fazê-lo, como ela expressamente admite.

Com a perda do prazo para impugnação não se instaurou a fase litigiosa do lançamento, tendo-se por confirmado, portanto o fato jurídico descrito na peça básica.

Mas isso não impede que a autoridade lançadora, a seu exclusivo critério, com base nas disposições contidas no artigo 145 c/c artigo 149 do C.T.N., reveja de ofício o lançamento , uma vez constatado erro no preenchimento do formulário da declaração.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso !
em face da intempestividade da impugnação.


RAUL PIMENTEL - RELATOR